**PROCESSO**: **n º** 2000-023289/2017

**INTERESSADO:** JOSE ROBERTO BONAPARTE

**ASSUNTO:** SOL.PAGAMENTO

Trata-se de **Processo Administrativo nº** 2000-023289/2017, com 59 (cinquenta e nove) folhas, que versa sobre o pagamento de aluguel do imóvel situado na avenida da paz nº 1090, referente ao período de 10/12/2017 a 09/01/2018, conforme acordo firmado em ata de renegociação à fl.21**.** A solicitação de pagamento ao requerente **José Roberto Bonaparte** **(CPF nº 031.410.124-15)** está orçada em **R$ 4.065,05 (quatro mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos)**

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 02, consta requerimento, de 30/11/2017, de lavra do Sr. José Roberto Bonaparte, CPF nº 031.410.124-15, solicitando o pagamento de aluguel do imóvel situado na Avenida da Paz nº 1090, correspondente ao período de 10/12/2017 a 09/01/2018, consoante ao Contrato de locação nº 173/2014.

**2 – VIGÊNCIA DO CONTRATO –** À fl. 22, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 16/01/2018, informando a Existência de Contrato celebrado à época entre o Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF nº 031.410.124-15)**e a SESAU, porém o mesmo se encontra com a vigência expirada em 09/09/2015.

**3– CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Em análise ao documento apensado aos autos, observa-se que NÃO foi acostado aos autos certidões de regularidade, do Sr. **JOSÉ ROBERTO BONAPARTE (CPF:031.410.124-15)**.

**4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl.57, consta informação dea dotação orçamentária de 2018 para atender a despesa.

**5 – NOTA DE EMPENHO** – Não consta nos autos a Nota de Empenho.**“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo:

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**6 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;

d) Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa , no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I.** **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”,”c”,”g” e “i”.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 4.065,05 (quatro mil, sessenta e cinco reais e cinco centavos)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III.** **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal sejamanexadas, quando do pagamento.

**IV.** **ATENDIMENTO DO DECRETO 57.404/2018** – Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com o **José Roberto Bonaparte**, **CPF nº 031.410.124-15**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de março de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem/ Matrícula nº 132-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**